



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2024

Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

Dispõe sobre a regulamentação das instalações de carregadores de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais já existentes e a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em novos edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Santo André, e dá outras providências.

Senhor Presidente:

O mercado estima que existam cerca de 270 mil veículos eletrificados em circulação no Brasil.

O tema vem sendo amplamente discutido e um dos pilares da discussão é a segurança dos ocupantes das edificações residenciais e comerciais da cidade mediante a regulamentação das instalações elétricas necessárias.

Na era da transição energética que está ocorrendo atualmente existe a falta de uma normatização específica que garanta uma infraestrutura de recarga planejada e segura, evitando a ocorrência de acidentes ou incêndios em condomínios residenciais e comerciais.

De qualquer maneira, é indispensável ter em mente que o primeiro passo para garantir a segurança de usuários, moradores, funcionários, prestadores de serviço e outros frequentadores do condomínio, com a instalação de pontos de recarga, é a regulamentação dos serviços.

Sejam prédios antigos, com construções de 20, 30, 40 anos, ou mesmo novos empreendimentos imobiliários, todos devem prezar pela segurança.

Diante o exposto e a certeza de que a iniciativa irá auxiliar sensivelmente famílias andreenses apresentamos o seguinte Projeto de Lei, contando com o apoio dos nossos pares para sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2024

Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária

Dispõe sobre a regulamentação das instalações de carregadores de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais já existentes e a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em novos edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
EDIFÍCIOS (CONDOMÍNIOS) JÁ EXISTENTES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a regulamentação das instalações de carregadores de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais existentes e a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em novos edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Santo André, e dá outras providências.

Art. 2º - A presente lei determina que para a instalação de carregadores de veículos elétricos sejam seguidos os procedimentos técnicos a seguir:

- I - Análise de disponibilidade de energia elétrica do condomínio.
- II - Projeto elétrico da instalação de carregadores deve atender às normas NBR 5410, NBR 17019 e à ABNT NBR IEC 61851-1.
- III - Padronização da infraestrutura seca e das proteções elétricas requeridas.
- IV - Memorial Descritivo para a instalação dos carregadores simples ou inteligentes/demanda.
- V - Instalação particular conforme memorial descritivo do projeto elétrico.

Art. 3º - Os procedimentos do Art. 2º devem ser previamente aprovados em assembleia de condôminos, de acordo com os preceitos da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 1.341 (Do Condomínio Edifício).

Parágrafo único: Fica o proprietário do veículo elétrico obrigado a comprovar todo ano junto ao síndico ou administradora do edifício (condomínio) que as revisões dos veículo foram feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo fabricante e que constam no manual do proprietário do veículo.



PROJETO DE LEI CM Nº _____/2024 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Dispõe sobre a regulamentação das instalações de carregadores de veículos elétricos em edifícios (condomínios) residenciais e comerciais já existentes e a obrigatoriedade da previsão de solução para carregamento de veículos elétricos em novos edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, no Município de Santo André, e dá outras providências. Fls. 03.

Art. 4º - Fica proibida a utilização das tomadas elétricas das áreas comuns fora da destinação original do projeto elétrico da edificação, pelo risco de incêndio e ou outros acidentes que pode ocorrer por sobrecarga de consumo.

Art. 5º - Esta Lei não se aplica em empreendimentos já existentes resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

CAPÍTULO II

NOVOS EDIFÍCIOS (CONDOMÍNIOS)

Art. 6º - A solução adotada do que trata o Art. 1º desta lei, no caso de novos edifícios, deve prever:

I - modo de recarga do veículo elétrico conforme normas técnicas brasileiras;

II - medição individualizada e cobrança da energia consumida, conforme procedimentos vigentes das concessionárias.

III - Fica o proprietário do veículo elétrico obrigado a comprovar todo ano junto ao síndico ou administradora do edifício (condomínio) que as revisões dos veículo foram feitas de acordo com as normas estabelecidas pelo fabricante e que constam no manual do proprietário do veículo.

Art. 7º - Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 12 (doze) meses após a data de sua publicação, e será implementada conforme o seguinte cronograma:

I - para projetos de edificações novas, protocolados a partir da data de vigência desta Lei.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", em 11 de junho de 2024.

DRA. ANA VETERINÁRIA
Vereadora

